



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00415

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012
--------------------	--

AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------------	--------	--------

Dê-se ao §1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. ....

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos no contrato de concessão.

....."(N.R.)

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prevê que os critérios de revisão tarifária serão fixados em regulamento do Poder Concedente, *verbis*:

*"§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente."*

Ocorre, contudo, que a disciplina de revisão tarifária, por integrar as condições efetivas da proposta oferecida na licitação e consubstanciar cláusula econômica do Contrato de Concessão inalterável unilateralmente pelo Poder Concedente, deve constar expressamente do Contrato de Concessão e não de regulamento.

Com efeito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de manter as condições efetivas da proposta oferecida na licitação.

Do mesmo modo, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666/93 afirma que a alteração de cláusula econômica dos contratos administrativos dependerá da anuência do contratado.

Por essa razão, a Lei de Concessões sempre exigiu que os critérios de reajuste e revisão de tarifas constassem expressamente do Contrato de Concessão. O

ASSINATURA 
----------------



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
18/09/2012

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012

AUTOR  
Deputado ARNALDO JARDIM

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
15

PARÁGRAFO  
1º

INCISO

ALÍNEA

mesmo ocorre em relação aos critérios de indenização. De fato, estabelecem os incisos IV e XI do art. 23 da Lei nº 8.987/95:

*"Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

*...  
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*

*...  
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;"*

Nessa medida, propõe-se a introdução da redação acima proposta para afastar as inconstitucionalidades ora vislumbradas e assegurar que a disciplina das revisões tarifárias continuará a constar do Contrato de Concessão..

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim  
PPS-SP

ASSINATURA